



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10976.000520/2008-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-006.058 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria CP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ERRO MATERIAL E LAPSO MANIFESTO.

Verificando-se lapso no período alcançado pela decadência é de se acolher os embargos para promover a necessária correção.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-004.456, de 27/09/2016, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida, excluindo do alcance da decadência as

competências de 11 e 12 de 2003, bem como para fins de registrar como recorrente do Recurso Especial a CSRF a contribuinte TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional para sanar vício de contradição e de erro material, este último apontado de ofício no despacho de Exame de Admissibilidade dos Embargos, em relação à decisão de mérito desta c. Corte Superior de Recursos Fiscais.

Alegou a Fazenda Nacional a contradição da decisão desta Corte Superior, em virtude do reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradores das competências de 04/2003 a 12/2003, com base no art. 150, § 4º do CTN. Porém, conforme consta às fls. 02 (numeração e-processo), o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24/11/2008, de modo que, segundo a tese firmada no acórdão embargado, a decadência somente teria alcançado as competências de 04/2003 a 10/2003.

O processo originário refere-se à NFLD constituída em 24/11/2008 para exigir contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre pagamentos realizados a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2003 a 12/2003.

A Contribuinte apresentou impugnação, fls. 143/247, pleiteando a total insubsistência da autuação.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte/MG, fls. 250/255, julgou o lançamento parcialmente procedente para excluir a totalidade dos créditos tributários exigidos no “Levantamento PL”, bem como parte dos créditos tributários exigidos no “Levantamento FP1”, em virtude de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 270/316, alegando que: parte dos créditos tributários estão decaídos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; o abono de férias pago não possui qualquer caráter remuneratório; o abono de férias foi pago nos termos

do art. 144 da CLT, não podendo ser considerado como salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91; e não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial.

O Contribuinte ainda protocolou petição, fls. 649/650, mencionando precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único previsto em convenção coletiva, bem como o teor do Ato Declaratório nº 16/2011, por meio do qual a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizou os demais procuradores a não apresentar mais recurso nas demandas que versem sobre essa questão.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 651, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, fim de reconhecer a decadência de todos os créditos tributários exigidos no período de 01/2003 a 10/2003, bem como para excluir todos os valores exigidos por meio do “Levantamento FP2 – ABONOS NÃO DECL GFIP”.

O Contribuinte interpôs **Recurso Especial** às fls. 1324, alegando que a decisão recorrida não reconheceu a decadência, divergindo frontalmente ao acórdão paradigma que entendeu que a exigência da contribuição sobre o salário indireto apenas amplia a base de cálculo menor, em todas as competências do auto de infração, atraindo, pois, a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do **Recurso Especial**, às fls. 363/364, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso do Contribuinte, entendendo haver divergência jurisprudencial, pois, enquanto o acórdão recorrido entendeu que não seria aplicado o art. 150, §4º do CTN pelo fato de não ter sido antecipado qualquer valor sobre os abonos (salário indireto), o paradigma entendeu que a exigência da contribuição sobre o salário indireto apenas amplia a base de cálculo tributada pelo contribuinte, havendo contribuição recolhida a menor em todas as competências do AI, atraindo, pois, a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1374, vindo os autos conclusos para julgamento.

Colocado em pauta, em 27/09/2017, fls. 378/382, esta c. CSRF DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela União, para declarar a decadência das competências de 04/2003 a 12/2003.

Às fls. 384/386, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração** alegando contradição da decisão desta Corte Superior, tendo em vista que houve reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradores das competências de 04/2003 a 12/2003, com base no art. 150, § 4º do CTN. Porém, conforme consta às fls. 02 (numeração e-processo), o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24/11/2008, de modo que, segundo a tese firmada no acórdão embargado, a decadência somente teria alcançado as competências de 04/2003 a 10/2003.

Às fls. 389/392, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais **acolheu** os Embargos apresentados pela Fazenda Nacional e, de ofício, ainda apontou erro material tanto no relatório como no voto, ao citar que o Recurso Especial foi proposto pela Fazenda Nacional, quando, de fato, foi interposto pelo sujeito passivo.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes – Relatora.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional para sanar vício de contradição e de erro material, este último apontado de ofício, no despacho de Exame de Admissibilidade dos Embargos.

Alegou a Fazenda Nacional a contradição da decisão desta Corte Superior, em virtude do reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradores das competências de 04/2003 a 12/2003, com base no art. 150, § 4º do CTN. Porém, conforme consta às fls. 02 (numeração e-processo), o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24/11/2008, de modo que, segundo a tese firmada no acórdão embargado, a decadência somente teria alcançado as competências de 04/2003 a 10/2003.

Já a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais apontou erro material tanto no relatório como no voto, ao citar que o Recurso Especial foi proposto pela Fazenda Nacional, quando, de fato, foi interposto pelo sujeito passivo.

Quanto ao erro material apontado, assiste razão a presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, o que deve ser corrigido, assim onde se lê no acórdão e na ata da sessão de julgamento Recorrente: leia-se TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.

O mesmo ocorre quanto a contradição apontada pela Fazenda Nacional o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24/11/2008, fls. 2, destes autos de modo que, assiste razão a embargante, a decadência alcança tão somente as competências de 04/2003 a 10/2003, diferentemente do que ficou consignado no acórdão recorrido – devendo ser excluída as competências 11 e 12 de 2003.

Diante de inexatidão material na decisão deve-se acolher os Embargos Inominados apresentados pela Fazenda Nacional com efeitos infringentes no *decisum*, para fins modificar o Acórdão 9202-004.456, excluindo do alcance da decadência as competências de 11 e 12 de 2003, bem como para fins de registrar como recorrente do Recurso Especial à CSRF a contribuinte TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 10976.000520/2008-12
Acórdão n.º **9202-006.058**

CSRF-T2
Fl. 11
